



LEI MUNICIPAL Nº 1.381 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Edson Mendes Mota, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Silveiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal de Silveiras aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo junto ao Setor da Dívida Ativa, e pagamento por meio de guia de arrecadação municipal.

§1º - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data de formalização do acordo ou parcelamento realizado.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso, junto ao Setor de Dívida Ativa.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados em âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
- Estado de São Paulo -

parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º, deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, Município informará o fato ao juízo da execução fiscal, e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios caso o débito, no todo ou em partes, seja objeto de cobrança judicial.

Art. 5º - Fixado o valor de que trata o artigo 4º, da presente Lei, o contribuinte poderá:

I - realizar o pagamento à vista, com anistia de 100% (cem por cento) de juros e multa;

II - parcelar o valor em até 04 (quatro) vezes, com anistia de 80% (oitenta por cento) de juros e multas desde que a adesão ocorra até 29 de novembro, com o primeiro pagamento no ato;

III - parcelar o valor em até 06 (seis) vezes, com anistia de 70% (setenta por cento) de juros e multas desde que a adesão ocorra até 29 de novembro, com o primeiro pagamento no ato;

IV - parcelar o valor em até 08 (oito) vezes, com anistia de 60% (sessenta por cento) de juros e multas desde que a adesão ocorra até 29 de novembro, com o primeiro pagamento no ato.

Art. 6º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

art. 264, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, e art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º, desta Lei.

§ 2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do REFIS se incorrer no atraso de 01 (uma) parcela do acordo celebrado, sem notificação prévia, ou diante da inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescido de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - A adesão ao REFIS não configura novação.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - O ingresso ao REFIS só poderá ocorrer no período compreendido entre a sanção da presente Lei e o dia 20 (vinte) de dezembro de 2026.

Parágrafo único - A possibilidade de parcelamento se limita ao presente exercício de 2026, sendo vedada a prorrogação de parcela do REFIS para o ano seguinte.

Art. 10º - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14, de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem demonstrados na estimativa de impacto orçamentário-financeiro que integra a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
- Estado de São Paulo -

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveiras, 26 de fevereiro de 2026.

Edson Mendes Mota
Prefeito Municipal

Publicada no site oficial e na portaria da Prefeitura Municipal.
Registrada em Livro próprio. Data supra.

Caroline Satim Rodrigues
Assessora de Gabinete